EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.169 - SC (2018/0168884-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	MAURO BERTONCELLO
ADVOGADOS	:	SABRINA MARCOLLI RUI - PR029608 FRANCIELLEN BERTONCELLO DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR029651
EMBARGADO	:	EMBRAED EMPRESA BRASILEIRA DE EDIFICACOES LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM - SC009421 MIRELLE CABRAL WISBECK KRIEGER E OUTRO(S) - SC028690
EMBARGADO	:	LOURIVAL ROSA DE PAULA
ADVOGADOS	:	WENDEL RICARDO NEVES - PR062076 FERNANDO ANTONIO MORETTO - PR070246 ANA LÚCIA FORTI NEVES - PR062005

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MAURO BERTONCELLO em face da decisão acostada às fls. 547-554 e-STJ, da lavra deste signatário, em que se negou provimento a agravo em recurso especial manejado pelo ora embargante.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 557-575 e-STJ), aponta os seguintes vícios: ***(i)*** omissão acerca da alegação de que a decisão proferida pela Corte de origem teria incorrido em supressão de instância; ***(ii)*** omissão quanto à aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que o recurso não demandaria análise de provas, bem como que o dissídio suscitado demonstrou a semelhança entre os casos; ***(iii)*** obscuridade em relação à majoração de honorários.

Sem impugnação.

É o relatório.

Decide-se.

1. Inicialmente, ressalte-se que os embargos de declaração, conforme o disposto no artigo 1.022 do CPC/15, têm fundamentação vinculada às hipóteses legalmente previstas. Destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material. Não servem, no entanto, como meio de manifestação do inconformismo da parte com a decisão prolatada.

Citam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: **EDcl no AgRg no Ag 1329960/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016; **EDcl no REsp 1597129/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016; **EDcl no AgRg na PET na Rcl 22.564/MS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 18/08/2016.

Em relação à aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, não se observa qualquer omissão na decisão ora embargada.

Ademais, as alegações trazidas nos presentes aclaratórios representam, tão somente, a inconformidade da parte com a solução adotada.

Rejeita-se, portanto, os aclaratórios neste ponto.

2. No demais, **os embargos devem ser acolhidos**.

2.1. De fato, o apelo nobre sustentava a ocorrência de supressão de instância (fl. 389 e-STJ), tese esta que deixou de ser apreciada na decisão ora embargada.

Assim, deve ser sanada a referida omissão, sem efeitos modificativos, conforme se passa a expor.

Segundo sustentam os presentes aclaratórios, a ocorrência de supressão de instância importaria em violação ao artigo 1.013 do CPC/15.

Todavia, tal dispositivo não foi sequer mencionado por ocasião da interposição do apelo nobre - ou qualquer outro que pudesse sustentar a tese de supressão de instância.

No entanto, o recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Assim, a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do Súmula 284/STF. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. No presente caso, o recorrente não indica o dispositivo legal tido por violado, em relação a condenação por danos morais e necessidade da ação de prestação de contas. Incidência da Súmula 284-STF.
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1115460/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018)

2.2. No que tange à obscuridade apontada, sustenta a necessidade de aclarar a decisão em relação à majoração de honorários.

Esclarece-se, portanto, que a majoração deve incidir sobre o valor dos honorários arbitrados na origem.

Ou seja, fixados os honorários, na origem, em 10% do valor do proveito econômico (fl. 378 e-STJ), com a majoração determinada, a verba sucumbencial será de 11% sobre o mesmo valor.

3. Do exposto, **acolhe-se parcialmente** os embargos de declaração, apenas para sanar omissão, sem efeitos infringentes, e aclarar a decisão, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator